DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5668/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04222/2013
PROTOCOLO	: 1312417
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2012

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COSTA RICA/MS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 009/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, tendo como objeto a aquisição de materiais pedagógicos para a Rede Municipal de Ensino de Costa Rica/MS, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–3606/2013 (peça 30), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 009/2012, nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-7531/2015 (peça 44), primeiramente, por meio do parecer nº 4352/2013 (peça 32), requereu a notificação dos responsáveis das empresas Maria Aparecida Berni da Silva - MNE e VT Paraná Supermercado para que apresentem a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", e artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 009/2012, que seguiu rigorosamente o artigo 1°, I, da Lei Federal n° 10.520/2002.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento

Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator